



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**LEI Nº 1928 DE 27 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, especialmente dos §§ 5º e 7º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte das concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água por atraso de pagamento das respectivas faturas no Município de Saquarema.

Parágrafo único. Essa proibição não se aplica ao pedido de interrupção dos aludidos serviços se requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º** No caso de corte de fornecimento, por atraso do pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º** as concessionárias deverão informar aos consumidores sobre a gratuidade dos serviços de religação, em suas respectivas faturas de cobranças e em seus sites eletrônicos.

**Art. 4º** Fica vedado o corte de energia elétrica e água para as Unidades da Administração Pública Direta, responsáveis pela manutenção de serviços essenciais à população.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias sofrerão multa diária de 500 UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.



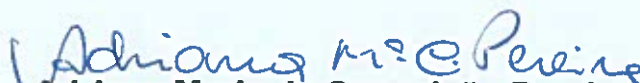
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**Parágrafo único.** As concessionárias serão multadas em cada religação que deixar de executar no Município de Saquarema.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 27 de maio de 2020.

  
**Adriana Maria da Conceição Pereira**  
**Presidente**

**Projeto de Lei nº 055/2019**  
**Autoria: Elisia Rangel de Freitas**